





## COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 010/2026/PFM/PGM/GAB

Cuiabá-MT, 09 de junho de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR**

Procurador-Geral do Município de Cuiabá

**Assunto:** Mensagem e minuta de projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019 (mutirão de conciliação fiscal).

**Excelentíssimo Procurador Geral,**

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para, dando prosseguimento às deliberações acordadas com o Secretário Municipal de Economia e aquiescência do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cuiabá/MT, encaminhar sugestão de ofício, mensagem e projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019, notadamente no que concerne ao aumento do número de parcelas viabilizadas aos aderentes do programa de conciliação fiscal, promovido por esta Edilidade, inclusão das dívidas vencidas durante o exercício financeiro de 2025, dentre outros ajustes.

Nesse interim, ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro), para 48 (quarenta e oito), afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também se mostra altamente vantajosa para o Município. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getulio Vargas, 490 - Bairro Popular

DO MUNICÍPIO

CEP 78043-415 Cuiabá - Mato Grosso

[cuiaba.mt.gov.br](http://cuiaba.mt.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Lei nº 23 de Setembro de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9505C514





previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com baixa efetividade arrecadatória e alto custo processual.

Com o alargamento do número de parcelas e inclusão da competência de 2025, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

Face ao exposto, acaso vossa Excelência concorde com a medida ora proposta, pugno pela ratificação do ato e adoção das providências ulteriores.

Atenciosamente,

**RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getulio Vargas, 490 - Bairro Popular

DO MUNICÍPIO

CEP 78043-415 Cuiabá - Mato Grosso

[cuiaba.mt.gov.br](http://cuiaba.mt.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Lei nº 12.372 de 2010 e Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9505C514



OF GP Nº /2025

Cuiabá-MT, de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora Presidente Paula Calil**  
Câmara Municipal de Cuiabá

**Senhora Presidente,**


Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2026 com a respectiva Proposta de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**Abílio Brunini**

**Prefeito do Município de Cuiabá**

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



MENSAGEM Nº. /2026.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de lei, em caráter de urgência, que **“ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, é de conhecimento público que os mutirões de conciliação fiscal idealizados pelo Município de Cuiabá, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constituem um importante mecanismo não apenas de recuperação do passivo fiscal da Edilidade, como também um instrumento de exercício de cidadania aos munícipes, na medida em que proporciona condições mais vantajosas para quitação de suas dívidas e retorno à regularidade fiscal, evitando medidas judiciais e alternativas de cobrança, tais como, protesto, execuções fiscais, notificações, negativações, dentre outras.

Nesse interim, considerando a redação atual do artigo 11, o contribuinte tem à disposição diversas faixas de desconto, que vão desde 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias a 30% (trinta por cento). Contudo, a quantidade máxima de parcelas é 24 (vinte e quatro), o que onera em demasia a população mais carente, em especial.

Assim, ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro), para

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.


48 (quarenta e oito), além de criar novas faixas de descontos, afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também se mostra altamente vantajosa para o Município. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com baixa efetividade arrecadatória e alto custo processual.

Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

Outrossim, a sem olvidar das robustas razões acima elencadas, de bom alvitre destacar que a iniciativa é deveras corriqueira e amplamente agasalhada pelas legislações pátrias esparsas, com amplo sucesso, senão vejamos alguns exemplos:


1) *Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 (PPI 2024)*, do Município de **SÃO PAULO**: Os contribuintes poderão aderir ao PPI 2024 em três faixas de descontos diferentes, de acordo com o número de parcelas mensais selecionadas (parcela única, de duas a 60 parcelas ou de 61 a 120 parcelas). <https://imprensa.prefeitura.sp.gov.br/noticia/prefeitura-dara-desconto-de-ate-em-juros-e-multas-em-renegociacao-de-dividas>

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



- 2) *Mutirão da Negociação Fiscal* de **VÁRZEA GRANDE**: Lei Complementar nº 5.144/2023 – Parcelamento de 12 a 120 meses, condicionado ao valor da dívida (<https://leismunicipais.com.br/a/mt/v/varzea-grande/lei-complementar/2023/515/5144/lei-complementar-n-5144-2023-dispoe-sobre-a-negociacao-e-o-parcelamento-de-debitos-no-mutirao-da-negociacao-fiscal-do-ano-de-2023-e-da-outras-providencias>)
- 3) *Mutirão da Conciliação Fiscal – Concilia* **CAMPO GRANDE**: Lei Complementar nº. 524 DE 23/05/2024 – Para débitos de natureza não tributária = parcelamento de 6 a 60 meses (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=459647>)
- 4) *Programa Contribuinte Cidadão* (**RIO DE JANEIRO**): Decreto nº. 30.416, de 22 de janeiro de 2009 – Possibilidade de se efetuar o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa em um número máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas (<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2009/3041/30416/decreto-n-30416-2009-institui-no-ambito-da-procuradoria-da-divida-ativa-o-programa-contribuinte-cidadao-mediante-a-criacao-de-incentivos-para-que-os-contribuintes-e-devedores-em-geral-regularizem-sua-situacao-fiscal-perante-a-divida-ativa-do-municipio-do-rio-de-janeiro>)
- 5) *Dívida Zero* (**MANAUS**): parcelamento em até 60 vezes (<https://semefatende.manaus.am.gov.br/dividazero2025>)
- 6) *Plano de Regularização do Estado* (**MINAS GERAIS**): Lei nº. 24.612, de 26 de dezembro de 2023 – Crédito tributário de ICMS – até 120 parcelas ([https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/leis/2023/124612\\_2023.html](https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2023/124612_2023.html))
- 7) *Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal* (**DISTRITO FEDERAL**) – Decreto nº. 45.110, de 26 de outubro de 2023: até 120 parcelas ([https://dflegis.df.gov.br/ato.php?co\\_data=56748&p=decreto-45110-de-26-de-outubro-de-2023](https://dflegis.df.gov.br/ato.php?co_data=56748&p=decreto-45110-de-26-de-outubro-de-2023))

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantagem ao contribuinte.

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.




Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

**Abílio Brunini**

**Prefeito do Município de Cuiabá**

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



LEI Nº DE DE DE 2026

**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO.**

**O Prefeito Municipal** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” (NR)*

Art. 2º Dá nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional.” (NR)*

Art. 3º Dá nova redação ao inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

“Art. 10 (...)

(...)

II - *for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.” (NR)*

Art. 4º Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, pela Lei nº 7.068, de 03 de março de 2024 e pela Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições: (NR)

(...)

II – *para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)*

(...)

IV – *para pagamento parcelado: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses; (NR)*

V – *para pagamento parcelado: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 25 a 36 meses; (AC)*

VI – *para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 37 a 48 meses;” (AC)*

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



Art. 5º Dá nova redação ao caput do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, pela Lei nº 7.068, de 03 de março de 2024 e pela Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)*

Art. 6º Dá nova redação ao caput do art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, pela Lei nº 7.068, de 03 de março de 2024 e pela Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)*


Art. 7º. Fica revogado o § 3º do artigo 11, da Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

**ABÍLIO BRUNINI**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



**CUIABÁ**  
P R E F E I T U R APROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

OF GP Nº /2025

Cuiabá-MT, de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora Presidente Paula Calil**  
Câmara Municipal de Cuiabá

**Senhora Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2026 com a respectiva Proposta de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019”, a qual DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**Abílio Brunini****Prefeito do Município de Cuiabá**

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



MENSAGEM Nº. /2026.

Senhora Presidente,


Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de lei, em caráter de urgência, que “ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019”, a qual **DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, é de conhecimento público que os mutirões de conciliação fiscal idealizados pelo Município de Cuiabá, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constituem um importante mecanismo não apenas de recuperação do passivo fiscal da Edilidade, como também um instrumento de exercício de cidadania aos munícipes, na medida em que proporciona condições mais vantajosas para quitação de suas dívidas e retorno à regularidade fiscal, evitando medidas judiciais e alternativas de cobrança, tais como, protesto, execuções fiscais, notificações, negativas, dentre outras.

Nesse interim, considerando a redação atual do artigo 11, o contribuinte tem à disposição diversas faixas de desconto, que vão desde 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias a 30% (trinta por cento). Contudo, a quantidade máxima atual de parcelas é de 24 (vinte e quatro), o que merece ampliação para dar uma melhor oportunidade de negociação para o contribuinte.

Ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro) para 48

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.


(quarenta e oito), além de criar novas faixas de descontos, afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também pode se mostrar mais vantajosa para o Município no cenário atual. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com baixa efetividade arrecadatória e alto custo processual.

Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantajosidade ao contribuinte.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.


 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

**Abílio Brunini**

**Prefeito do Município de Cuiabá**

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

LEI Nº DE DE DE 2026

**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019.**

**O Prefeito Municipal** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:


*“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” (NR)*

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional.” (NR)*

Art. 3º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 (...)*

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

(...)

*II - for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.*

(...)” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 11 Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições: (NR)*

(...)

*II – para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)*

(...)


*IV – para pagamento parcelado: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses; (NR)*

*V – para pagamento parcelado: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 25 a 36 meses; (AC)*

*VI – para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 37 a 48 meses (AC).*

(...)”

Art. 5º A caput do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

*“Art. 12 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)*

Art. 6º O caput do art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:*

*(...)” (NR)*


Art. 7º. Fica revogado o §3º do artigo 11, da Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

**ABILIO BRUNINI**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

OF GP Nº /2025

Cuiabá-MT, de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora Presidente Paula Calil**  
Câmara Municipal de Cuiabá

**Senhora Presidente,**


Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2026 com a respectiva Proposta de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019**”, a qual **DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**Abilio Brunini**

**Prefeito do Município de Cuiabá**

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

MENSAGEM Nº.                    /2026.

Senhora Presidente,


Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de lei, em caráter de urgência, que “**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019**”, a qual **DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, é de conhecimento público que os mutirões de conciliação fiscal idealizados pelo Município de Cuiabá, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constituem um importante mecanismo não apenas de recuperação do passivo fiscal da Edilidade, como também um instrumento de exercício de cidadania aos munícipes, na medida em que proporciona condições mais vantajosas para quitação de suas dívidas e retorno à regularidade fiscal, evitando medidas judiciais e alternativas de cobrança, tais como, protesto, execuções fiscais, notificações, negativas, dentre outras.

Nesse interim, considerando a redação atual do artigo 11, o contribuinte tem à disposição diversas faixas de desconto, que vão desde 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias a 30% (trinta por cento). Contudo, a quantidade máxima atual de parcelas é de 24 (vinte e quatro), o que merece neste momento ampliação para dar uma melhor oportunidade de negociação para o contribuinte.

Ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro) para 48

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.




(quarenta e oito), além de criar novas faixas de descontos, afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também pode se mostrar mais vantajosa para o Município no cenário atual. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com elevado tempo e custo processuais.

Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantajosidade ao contribuinte.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.


 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

**Abilio Brunini**

**Prefeito do Município de Cuiabá**

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

LEI Nº DE DE DE 2026

**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019.**

O **Prefeito Municipal** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” (NR)*


Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 (...)*

*(...)*

*II - for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.*

*(...)” (NR)*

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 11 Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições: (NR)*

*(...)*

*II – para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)*

*(...)*

*IV – para pagamento parcelado: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses; (NR)*


*V – para pagamento parcelado: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 25 a 36 meses; (AC)*

*VI – para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 37 a 48 meses (AC).*

*(...)*”

Art. 4º A caput do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)*

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.





**CUIABÁ**  
P R E F E I T U R ASECRETARIA DE  
ECONOMIA

OFÍCIO nº 105/GAB/SMEconomia/2026

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

Ao Ilmo. Senhor  
**ANANIAS MARTINS FILHO**  
Secretário Municipal de Governo

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e encaminhamento à Câmara Municipal.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso do presente expediente para encaminhar Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Conciliação, e dá outras providências, para apreciação e demais providências cabíveis.

A presente proposta tem por objetivo ampliar as condições de negociação dos créditos tributários e não tributários no âmbito do Mutirão Fiscal, especialmente mediante a ampliação do número máximo de parcelas de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito), criação de novas faixas de desconto para parcelamentos intermediários, atualização dos débitos passíveis de negociação até 31 de dezembro de 2025, além da flexibilização das regras de inadimplência e adequações de natureza administrativa.

A medida busca proporcionar melhores condições para regularização fiscal dos contribuintes, aumentar a adesão ao programa de recuperação fiscal e fortalecer o ingresso de receitas nos cofres públicos, contribuindo para o equilíbrio das contas municipais e para a continuidade das políticas públicas.



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

75130-000

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 20.223 de setembro de 2020, que institui o Sistema de Verificação de Autenticidade deste documento em <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5939D11D



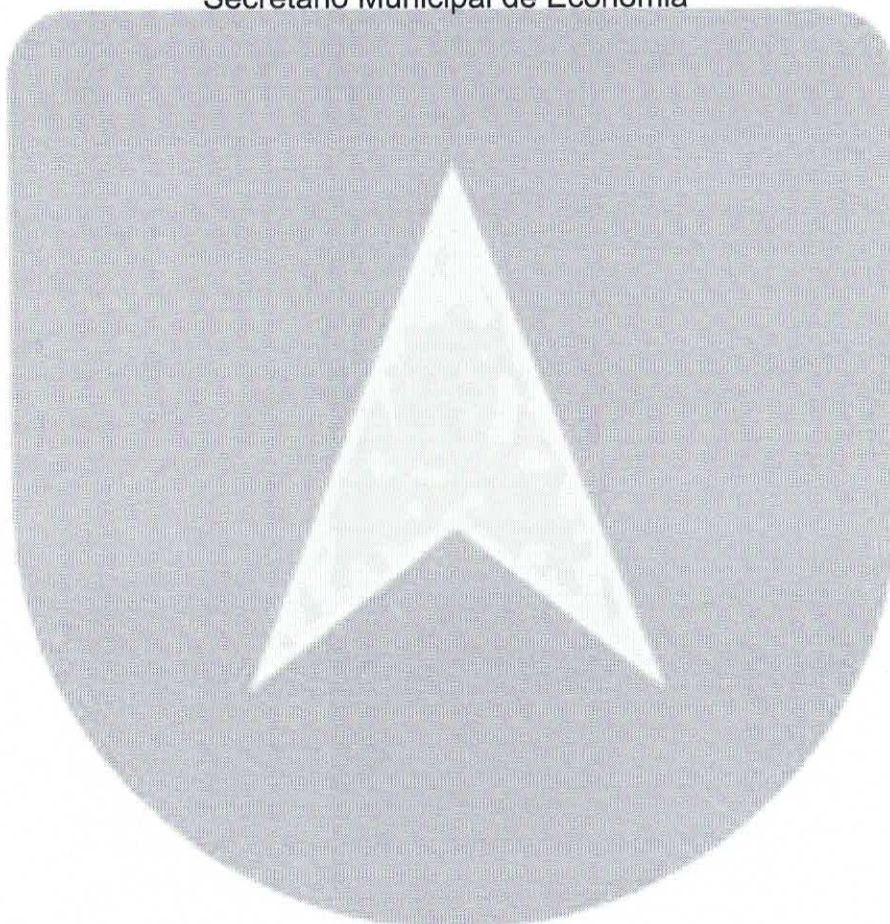
Dessa forma, encaminhamos a minuta para análise, deliberação superior e posterior remessa à Câmara Municipal de Cuiabá.

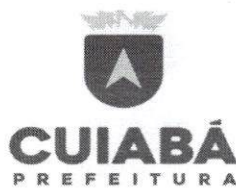
Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**  
Secretário Municipal de Economia





**OF GP N° 1597 /2025**

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora  
**Vereadora Presidente Paula Calil**  
Câmara Municipal de Cuiabá

**Senhora Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 30/2026 com a respectiva Proposta de Lei que **“ALTERA A LEI N° 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

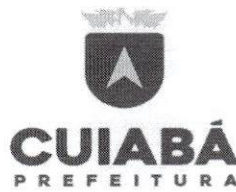
Cordialmente,



**ABILIO BRUNINI**  
Prefeito de Cuiabá

GABINETE      Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.      (65) 3645-6029  
DO PREFEITO      CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.      gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br      cuiaba.mt.gov.br





Do ponto de vista do interesse público, a medida também pode se mostrar mais vantajosa para o Município no cenário atual. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com elevado tempo e custo processuais.

Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantajosidade ao contribuinte.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.



**ABILIO BRUNINI**  
Prefeito de Cuiabá

GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.  
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

[gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)

[cuiaba.mt.gov.br](http://cuiaba.mt.gov.br)



**PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 2026.**

**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” (NR)*

**Art. 2º** O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 (...)*

*(...)*

*II - for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.*

*(...)” (NR)*

GABINETE Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar. (65) 3645-6029  
DO PREFEITO CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso. gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br cuiaba.mt.gov.br





**Art. 5º** O caput do art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:  
(...)” (NR)*

**Art. 6º** Fica revogado o §3º do artigo 11, da Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

  
**ABILIO BRUNINI**  
**PREFEITO DE CUIABÁ**

GABINETE      Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.      (65) 3645-6029  
DO PREFEITO      CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.      gabinete doprefeito@cuiaba.mt.gov.br      cuiaba.mt.gov.br

**CUIABÁ**  
P R E F E I T U R ASECRETARIA DE  
ECONOMIA

OFÍCIO nº 115/GAB/SMEconomia/2026

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2026.

Ao Ilmo. Senhor  
**RAFAEL ALVAREZ PAULINO IACOVACCI**  
Secretário Municipal de Orçamento


**Assunto:** Solicitação de elaboração de impacto orçamentário-financeiro.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente à minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no âmbito do Mutirão de Conciliação Fiscal do Município de Cuiabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

  
**THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO**  
Secretário Adjunto de Receita



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

75000-000

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
LEI Nº 20.974 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8332AAC8



<b>SIGED:</b>	056494/2026
<b>DESTINO:</b>	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Senhor Secretário,

Em análise aos efeitos decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 6.399/2019, verifica-se que a medida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

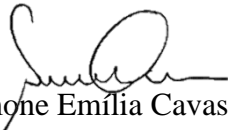
Os reflexos da proposição concentram-se sobre a arrecadação municipal, especialmente quanto à concessão de descontos incidentes sobre juros e multas de créditos tributários e não tributários, bem como na ampliação do prazo de parcelamento.

A medida possui natureza arrecadatória e de recuperação fiscal, visando ampliar a adesão ao programa de conciliação, incrementar a recuperação de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa e reduzir o estoque de inadimplência, com expectativa de aumento da arrecadação efetiva e melhoria do fluxo financeiro municipal.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro relacionado à criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, devendo eventual análise limitar-se aos aspectos relativos à renúncia de receita previstos no art. 14 da referida Lei Complementar

Respeitosamente,

Cuiabá, 06/05/2026



Simone Emilia Cavasin Neves

Diretoria Técnica de Orçamento

**OF. Nº 164/2026/Gab/SMPO**

Cuiabá/MT, 06 de maio de 2026

À

Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia

**A/C Secretário Adjunto de Receita**

Thiago Moacir Dias Guerra Semensato

**Assunto:** Solicitação de manifestação técnica sobre eventual impacto na receita decorrente da proposta de alteração da Lei nº 6.399/2019.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar manifestação técnica dessa Secretaria Municipal de Economia acerca dos eventuais reflexos arrecadatários decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que trata da transação e do parcelamento de créditos fiscais no âmbito do Mutirão de Conciliação Fiscal do Município de Cuiabá.

Conforme manifestação da Diretoria Técnica de Orçamento, verifica-se que a referida proposta legislativa não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, razão pela qual não se enquadra, em princípio, nas hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a presente solicitação não se refere a impacto de despesa, mas exclusivamente à necessidade de complementação da instrução processual quanto aos possíveis reflexos da medida sobre a receita municipal.

A proposta em análise visa atualizar a legislação já existente do Mutirão de Conciliação Fiscal, especialmente para contemplar débitos referentes ao exercício financeiro anterior e ajustar condições de parcelamento e faixas de desconto aplicáveis a juros, multas e encargos, mantendo-se, conforme informado, a estrutura geral do programa instituído pela Lei nº 6.399/2019.





1. nota técnica da Secretaria Municipal de Economia/Receita sobre os reflexos arrecadatários da proposta;
2. trecho da Lei Orçamentária Anual ou demonstrativo pertinente que indique eventual previsão relacionada ao programa de recuperação fiscal;
3. parecer anterior da Procuradoria Geral do Município, se existente, sobre alteração semelhante da Lei nº 6.399/2019, especialmente quanto à inexistência de nova renúncia de receita.

A presente solicitação tem por finalidade assegurar que a questão relativa à receita municipal seja expressamente enfrentada pelo órgão competente, permitindo o prosseguimento da proposta legislativa com adequada instrução técnica e segurança jurídica, sem prejuízo da conclusão já lançada pela Diretoria Técnica de Orçamento quanto à inexistência de impacto de despesa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RAFAEL ALVAREZ PAULINO IACOVACCI**  
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento



Ao Ilustríssimo Senhor

**RICARDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

**Referência:** Processo SIGED nº 00000.0.056494/2026.

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.399/2019. Mutirão de Conciliação Fiscal. Solicitação de manifestação jurídica complementar da Procuradoria Fiscal do Município.

**Senhor Procurador Chefe,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar os autos do processo em referência a essa Procuradoria Fiscal, solicitando manifestação jurídica complementar pelos fundamentos a seguir delineados.

A operacionalização do Mutirão de Conciliação Fiscal compete à Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme expressamente previsto no caput do artigo 1º da Lei nº 6.399/2019. Essa Procuradoria Fiscal é a unidade institucional responsável pela proposição, condução e execução do programa, na qualidade de gestora da dívida ativa municipal.

Não por outra razão, a presente proposição teve origem na Comunicação Interna nº 010/2026/PFM/PGM/GAB, subscrita por Vossa Senhoria, a quem igualmente compete emitir pareceres sobre matéria fiscal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 208/2010.

Some-se a tal circunstância o fato de que a matéria já foi objeto de enfrentamento exauriente pelo Parecer Jurídico nº 006/2025/PFM/PGM/GAB, exarado por Vossa Senhoria em 14 de fevereiro de 2025 nos autos do Processo SIGED nº 00000.0.011499/2025, no contexto da alteração imediatamente anterior da Lei nº 6.399/2019, posteriormente convertida na Lei nº 7.234/2025.

Naquela manifestação restou consolidado o entendimento institucional, com lastro em doutrina e jurisprudência pacíficas, no sentido de que o Mutirão de Conciliação Fiscal possui natureza jurídica de transação fiscal, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 840 do Código Civil, não se confundindo com a figura da renúncia de receita do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição configura mera continuidade normativa do programa instituído desde 2019, à semelhança das alterações pretéritas operadas pelas Leis nº 6.491/2019, nº 7.068/2024 e nº 7.234/2025, mediante ajustes paramétricos voltados ao incremento da arrecadação municipal.

Quanto à instrução processual, a Diretoria Técnica de Orçamento manifestou-se em 06 de maio de 2026 afastando o enquadramento da medida nas hipóteses dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo eventual análise residual aos aspectos relativos ao artigo 14 do mesmo diploma.

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

78005-360

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 11.367 de 23 de Setembro de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 44067CB4



Os pontos suscitados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício nº 164/2026/Gab/SMPO, situam-se no plano predominantemente jurídico, exigindo qualificação dogmática da medida à luz dos institutos da transação fiscal e da renúncia de receita, bem como do enquadramento normativo no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante de tais considerações, solicita-se a Vossa Senhoria que se digne a manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso vertente do entendimento consolidado no Parecer Jurídico nº 006/2025/PFM/PGM/GAB, enfrentando os pontos suscitados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

Para fins de delimitação do objeto, registra-se que tais pontos contemplam o esclarecimento sobre a natureza arrecadatória da medida, a indicação se a alteração cria novo benefício fiscal ou apenas ajusta programa existente, a manifestação quanto à existência ou inexistência de nova renúncia de receita, e a apresentação das razões técnicas correspondentes.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO**  
Secretário Adjunto de Receita  
Secretaria Municipal de Economia





**RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS**  
**ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2026**  
**RECEITA DE DÍVIDA ATIVA - JANEIRO - ATUALIZADO EM 03/02/2026**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO 25'	ARRECADADO - JAN/26	PREVISÃO - ORÇADO
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DIVIDA ATIVA	R\$ 5.559.554,65	R\$ 7.428.427,41	R\$ 125.821.215,00
1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 348.049,33	R\$ 104.776,82	R\$ 4.281.057,00
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DDA ATIVA	R\$ 854.887,39	R\$ 764.732,71	R\$ 5.833.343,00
1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MULTAS E JUROS DE MORA DA DDA ATIVA	R\$ 77.017,97	R\$ 41.258,15	R\$ 658.748,00
* 1.1.1.2.53.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.1.1.2.53.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DDA	R\$ 0,00		
* 1.3.1.1.02.0.3.00.00.00	CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
1.1.2.1.01.0.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIVIDA ATIVA	R\$ 2.477,34	R\$ 45.891,28	R\$ 47.663,00
* 1.1.2.1.04.0.3.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DÍVIDA ATIVA	R\$ 156,27		
* 1.9.1.1.01.0.3.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DÍVIDA ATIVA	R\$ 584,09	R\$ 2.476,05	R\$ 39.963,00
* 1.6.9.9.50.3.3.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.6.9.9.50.3.7.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.6.9.9.50.3.8.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.9.1.1.04.0.3.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.9.1.1.04.0.7.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.9.1.1.04.0.8.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
1.1.2.2.01.0.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - DIVIDA ATIVA	R\$ 128.804,97	R\$ 141.525,74	R\$ 1.651.744,00
1.1.2.2.01.0.4.00.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 61.695,67	R\$ 87.665,21	R\$ 994.492,00
1.9.9.9.12.0.0.00.00.00	ENCARGOS LEGAIS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E RECEITAS DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA	R\$ 754.785,60	R\$ 1.236.500,00	R\$ 20.610.000,00
1.9.9.9.99.2.3.00.00.00	OUTRAS RECEITAS Nd ARRECADADAS E Nd PROJETADAS PELA RFB - PRIMIAS - DIVIDA ATIVA	R\$ 7.143,42	R\$ 2.997,68	R\$ 0,00
		<b>R\$ 7.040.371,10</b>	<b>R\$ 9.856.251,05</b>	<b>R\$ 159.938.225,00</b>

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO 25'	ARRECADADO - JAN/26	PREVISÃO - ORÇADO
1.9.9.9.12.2.1.00.00.00	ÔNUS DE SUCUMBENCIA - PRINCIPAL	R\$ 754.785,60	R\$ 1.236.500,00	R\$ 20.610.000,00

PROTESTOS	JANEIRO
TÍTULOS ENVIADOS	753
TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS	1
TÍTULOS PAGOS	73
VALORES TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS (-)	R\$ 126,27
VALORES PROTESTADOS	R\$ 3.405.297,66
VALORES RECEBIDOS PELO CARTÓRIO	R\$ 36.294,65

EXECUÇÃO FISCAL	JANEIRO
QUANTIDADE DE EXECUÇÕES PROTOCOLADAS	50
VALOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS	R\$ 2.940.983,67
QUANTIDADE DE PETIÇÕES	927



Lei nº 14.032 de setembro de 2020  
 VERIFIQUE

VERIFIQUE

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 629686EC



**PROCESSO SIGED Nº. 00000.0.056494/2026**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia

**ASSUNTO:** Análise complementar sobre a natureza jurídica e os possíveis impactos das alterações a serem realizadas na Lei Municipal nº. 6.399/2019 – Mutirão de Conciliação Fiscal.

**DESPACHO:**

**Vistos, etc.**

Trata-se de solicitação exarada pelo Excelentíssimo Secretário Adjunto de Receita, Sr. Thiago Moacir Dias Guerra Semensato, acerca dos aspectos fiscais e jurídico inerentes a minuta de projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 6.399/2019, que trata da *“Transação e o Parcelamento de Créditos Fiscais no Mutirão de Conciliação e dá outras Providências”*.

Em apertada síntese, alega que apesar da proposição ser costumeira, com atualizações anuais em programa já consolidado no âmbito da Edilidade, a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício nº. 164/2026/Gab/SMPO, fez uma série de questionamentos alusivos a natureza arrecadatória da medida, a indicação se a alteração estaria criando novo benefício fiscal ou apenas ajustando programa existente, a manifestação quanto à existência ou inexistência de nova renúncia de receita, e a apresentação das razões técnicas correspondentes.

Pois bem.

Face a delimitação objetiva do objeto da consulta, insta consignar que, conforme manifestações pretéritas, a exemplo do PARECER JURÍDICO Nº

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**

[www.cuiaba.gov.br](http://www.cuiaba.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 20.233 de 2023 de 09/09/2023 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0





006/2025/PFM/PGM/GAB (SIGED nº. 00000.0.011499/2025), o *Refis* possui natureza de transação tributária, não caracterizando qualquer renúncia de receita, conforme posição pacífica e sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 2.405/RS<sup>1</sup>, bem como na doutrina pátria<sup>2</sup>.

Aliás, o conceito de *renúncia de receita* possui origem normativa, o que permite conclusão robusta acerca do não enquadramento do instituto ora esmiuçado:

**Lei nº 12.465/2011**

Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

**§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.**

E mesmo nas hipóteses em que estamos diante de mero parcelamento incentivado, não haveria que se cogitar de redução direta ou indireta de tributos, notadamente por não haver qualquer objetivo condizente em tal premissa, mas sim a de incrementar a arrecadação, o que ostensivamente vem ocorrendo ano a ano, nos períodos específicos em que o programa se encontra vigente, conforme se depreende do documento em anexo, extraído diretamente do SIAFIC, donde consta a arrecadação mês a mês, do exercício financeiro de 2025.

**Fácil verificar que nos períodos sem mutirão fiscal, a arrecadação atingiu a média de R\$ 6.133.539,91 (seis milhões, cento e trinta e três**

<sup>1</sup>STF - ADI: 2405 RS, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/02/2006.

<sup>2</sup>SCAFF, Fernando Facury. *Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-02/contas-vista-refis-transacao-tributaria-nao-renuncia-fiscal/>. Acesso em 12/02/2025.

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

[www.cuiaba.gov.br](http://www.cuiaba.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 12.465/2011 de 23 de Setembro de 2011, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0





**mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), com exceção do mês de julho, no qual foram protestados os IPTU's de 2024.**

**Por sua vez, no período do mutirão fiscal disciplinado pelo Decreto nº. 11.414, de 24 de outubro de 2025 e alteração posterior (englobando os meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, a arrecadação subiu para uma média de R\$ 11.276.001,85 (onze milhões, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**

De mais a mais, não se pode olvidar que o caso sob óculo é mera continuidade normativa, mediante simples alteração de parâmetros para a regulamentação do mutirão de conciliação fiscal, de maneira que, como antedito, desde 2019 resta consolidado o programa em comento.

**Foi essa a exegese adotada pela própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, por intermédio do PARECER Nº 67/2025 (cópia em anexo), no qual considerou que a alteração realizada através da Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025 não caracterizava qualquer renúncia de receita.**

O que fez o Município de Cuiabá agora, em sistemática idêntica à passada, foi simplesmente inserir novas faixas de descontos intermediários, ou seja, novas opções ao contribuinte, não ampliando o patamar máximo já existente de 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista.

**Na mesma toada, inexistiram quaisquer ampliações ou criações de novos benefícios, além dos JÁ EXISTENTES, como poder-se-ia cogitar acaso estivéssemos diante da concessão de 100% de desconto nos juros e na multa moratória ou mesmo previsão de beneplácitos atinentes ao crédito principal, correção monetária, multa punitiva, dentre outros consectários legais não contemplados pelas benesses atuais.**

Assim, sob qualquer prisma avaliado, seja do ponto de vista jurídico (mediante análise da natureza do multicitado programa), econômico (incremento

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

[www.cuiaba.gov.br](http://www.cuiaba.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 7.234 de 25 de março de 2025, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0





indiscutível de arrecadação) ou histórico (continuidade normativa), não há que se vislumbrar da aventada renúncia de receita a ensejar a necessidade de apresentação de estudo de impacto-orçamentário ou mesmo a adoção das medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, **encaminhem-se os autos à Secretaria Consulente**, com as nossas homenagens de praxe.

Cuiabá/MT, Data do Registro.

**RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**  
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**

[www.cuiaba.gov.br](http://www.cuiaba.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Lei nº 20.23 de 2009, Art. 10º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0









ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

**IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.** ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação













**LRF não são aplicáveis à transação tributária, uma vez que o instituto não se trata conceitualmente de renúncia de receita decorrente de incentivos ou benefícios fiscais.**

***A transação em nada se confunde com benefícios fiscais. Enquanto o primeiro consiste em uma modalidade de extinção do crédito tributário por meio de um acordo bilateral com o fim de resolver um litígio específico, o segundo consiste em um favor fiscal concedido unilateralmente pelo ente político com o fim de fomentar alguma atividade econômica ou social, como a geração de empregos ou o desenvolvimento regional.***

***Desse modo, restou demonstrado que não é necessário à transação tributária, por não se caracterizar renúncia de receitas decorrente de benefícios fiscais, se adequar aos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, de modo que resta afastado mais um fundamento que dificultava em muito a sua aplicação prática.***

Em **artigo publicado na respeitada revista eletrônica “CONJUR”**, Arnaldo Godoy escreve sobre o tema:

***“Renata argumentou e concluiu que a transação não resulta em renúncia de receita, especialmente porque a lei alcança créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Não há dispensa ou renúncia, simplesmente porque não se cuida de receita fática. Tem-se uma mera presunção. Além do que, a autora argumentou com o artigo 3º da Lei Complementar n. 174, de 5 de agosto de 2020 (referente ao Simples Nacional), que autoriza a extinção de créditos, mediante celebração de transação.”***

***“A Transação Tributária, de Renata Gontijo D’ Ambrosio”. Ver artigo completo em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/emargos-culturais-transacao-tributaria-renata-gontijo-dambrosio2/>).***

Portanto, após exaustiva demonstração, **trata-se de mera Transação Tributária, não havendo qualquer renúncia de receita.** Outrossim, **inaplicável, nesta temática, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LCF nº 101/2000!**





**Responsabilidade Fiscal e o Conselho Nacional de Justiça.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

**2. REGIMENTALIDADE.**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

**3. REDAÇÃO.**

O Projeto cumpre parcialmente as exigências de redação, conforme esculpidas pela Lei Complementar nº 95/98, merecendo reparo na remissão dos artigos que estão sendo alterados, contudo, **sem nenhuma alteração de conteúdo.**

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01** – **NO CAPUT DO ART.1º** do projeto de lei para fazer as remissões adequadas:

“**Art. 1º** Dá nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019 e pela Lei nº 7068, de 03 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02** – **NO CAPUT DO ART.2º** do projeto de lei para fazer as remissões adequadas:

“**Art. 2º** Dá nova redação ao *caput* do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019 e pela Lei nº 7068, de 03 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 03** – **NO CAPUT DO ART.3º** do projeto de lei para fazer as remissões adequadas:

“**Art. 3º** Dá nova redação ao *caput* do Art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019 e pela Lei nº 7068, de 03 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

**4. CONCLUSÃO.**

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

**5. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2025





**RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2025  
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	R\$ 5.559.554,65	R\$ 6.953.632,58	R\$ 6.962.891,96	R\$ 5.469.050,85	R\$ 7.244.584,60	R\$ 5.755.896,83	R\$ 7.777.638,44
1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 348.049,33	R\$ 223.714,95	R\$ 253.360,48	R\$ 304.638,79	R\$ 194.328,94	R\$ 484.529,34	R\$ 1.026.583,90
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DDA ATIVA	R\$ 854.887,39	R\$ 389.883,67	R\$ 335.668,97	R\$ 347.223,01	R\$ 442.598,13	R\$ 341.259,58	R\$ 374.140,54
1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MULTAS E JUROS DE MORA DA DDA ATIVA	R\$ 77.017,97	R\$ 15.443,30	R\$ 4.283,92	R\$ 28.825,92	R\$ 27.212,09	R\$ 18.386,87	R\$ 16.758,70
* 1.1.1.2.53.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.198,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
* 1.1.1.2.53.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.186,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
* 1.3.1.1.02.0.3.00.00.00	CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 2.704,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.2.1.01.0.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.477,34	R\$ 747,07	R\$ 0,00	R\$ 505,90	R\$ 112,64	R\$ 3.898,37	R\$ 5.328,34
* 1.1.2.1.04.0.3.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DÍVIDA ATIVA	R\$ 156,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
* 1.9.1.1.01.0.3.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DÍVIDA ATIVA	R\$ 584,09	R\$ 6.186,21	R\$ 997,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 717,82	R\$ 0,00
* 1.6.9.9.50.3.3.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 334,44	R\$ 0,00
* 1.6.9.9.50.3.7.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6,69	R\$ 0,00
* 1.6.9.9.50.3.8.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 133,78	R\$ 0,00
* 1.9.1.1.04.0.3.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
* 1.9.1.1.04.0.7.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
* 1.9.1.1.04.0.8.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.2.2.01.0.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - DÍVIDA ATIVA	R\$ 128.804,97	R\$ 32.920,39	R\$ 42.798,45	R\$ 41.828,08	R\$ 44.656,43	R\$ 40.718,82	R\$ 174.113,76
1.1.2.2.01.0.4.00.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 61.695,67	R\$ 18.646,98	R\$ 18.641,60	R\$ 17.172,29	R\$ 16.662,93	R\$ 18.940,84	R\$ 48.468,97
1.9.9.9.12.0.0.00.00.00	ENCARGOS LEGAIS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E RECEITAS DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA	R\$ 754.785,60	R\$ 778.380,47	R\$ 1.119.122,25	R\$ 386.345,62	R\$ 790.203,37	R\$ 697.070,16	R\$ 1.064.402,66
1.9.9.9.99.2.3.00.00.00	OUTRAS RECEITAS Nã ARRECADADAS E Nã PROJETADAS PELA RFB - PRIMIAS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 7.143,42	R\$ 780,22	R\$ 431,91	R\$ 1.690,46	R\$ 974,54	R\$ 520,16	R\$ 19.967,58
		<b>R\$ 7.040.371,10</b>	<b>R\$ 7.647.363,49</b>	<b>R\$ 7.621.459,26</b>	<b>R\$ 6.210.935,30</b>	<b>R\$ 7.971.130,30</b>	<b>R\$ 6.665.343,54</b>	<b>R\$ 9.443.000,23</b>

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	PREVISÃO	ACUMULADO
1.1.1.2.50.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	R\$ 5.386.831,98	R\$ 4.506.113,94	R\$ 4.358.440,38	R\$ 6.309.490,85	R\$ 12.974.803,40	R\$ 119.092.489,00	R\$ 79.259.830,46
1.1.1.2.50.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 614.796,20	R\$ 420.796,96	R\$ 410.036,91	R\$ 119.871,79	R\$ 139.041,11	R\$ 4.052.112,00	R\$ 4.539.748,70
1.1.1.4.51.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DDA ATIVA	R\$ 310.229,59	R\$ 363.361,43	R\$ 328.643,68	R\$ 414.000,37	R\$ 601.720,86	R\$ 5.245.886,00	R\$ 5.103.617,22
1.1.1.4.51.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MULTAS E JUROS DE MORA DA DDA ATIVA	R\$ 10.894,23	R\$ 39.417,03	R\$ 12.462,18	R\$ 20.221,18	R\$ 6.821,55	R\$ 892.408,00	R\$ 277.744,94
* 1.1.1.2.53.0.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.198,23
* 1.1.1.2.53.0.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.186,24
* 1.3.1.1.02.0.3.00.00.00	CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.704,06
1.1.2.1.01.0.3.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	R\$ 13.389,02	R\$ 42.905,94	R\$ 73.008,01	R\$ 84.756,31	R\$ 58.333,57	R\$ 31.804,00	R\$ 285.462,51
* 1.1.2.1.04.0.3.00.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 156,27
* 1.9.1.1.01.0.3.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.724,36	R\$ 2.359,33	R\$ 0,00	R\$ 112.418,80
* 1.6.9.9.50.3.3.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.234,85	R\$ 5.016,75	R\$ 639,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.225,69
* 1.6.9.9.50.3.7.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 64,65	R\$ 100,35	R\$ 12,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 184,48
* 1.6.9.9.50.3.8.00.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.576,06	R\$ 782,64	R\$ 658,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.151,32
* 1.9.1.1.04.0.3.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 11.508,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.826,66	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 35.334,68
* 1.9.1.1.04.0.7.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 230,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 230,16
* 1.9.1.1.04.0.8.00.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.992,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.992,09
1.1.2.2.01.0.3.00.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - DÍVIDA ATIVA	R\$ 230.935,67	R\$ 138.797,10	R\$ 255.675,72	R\$ 253.648,18	R\$ 83.635,19	R\$ 1.102.151,00	R\$ 1.468.532,76
1.1.2.2.01.0.4.00.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 72.199,60	R\$ 62.856,35	R\$ 144.073,61	R\$ 140.975,65	R\$ 45.547,65	R\$ 663.590,00	R\$ 664.982,14
1.9.9.9.12.0.0.00.00.00	ENCARGOS LEGAIS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E RECEITAS DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA	R\$ 1.733.411,49	R\$ 648.187,84	R\$ 524.164,07	R\$ 877.419,68	R\$ 1.798.470,21	R\$ 16.156.895,00	R\$ 11.171.963,42
1.9.9.9.99.2.3.00.00.00	OUTRAS RECEITAS Nã ARRECADADAS E Nã PROJETADAS PELA RFB - PRIMIAS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 17.896,87	R\$ 15.009,08	R\$ 11.227,77	R\$ 6.085,78	R\$ 9.000,84	R\$ 0,00	R\$ 90.728,63
		<b>R\$ 6.678.778,99</b>	<b>R\$ 5.995.157,57</b>	<b>R\$ 5.894.879,54</b>	<b>R\$ 8.242.020,81</b>	<b>R\$ 15.729.733,71</b>	<b>R\$ 146.937.335,00</b>	<b>R\$ 103.032.492,80</b>

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
1.9.9.9.12.2.1.00.00.00	ÔNUS DE SUCUMBENCIA - PRINCIPAL	R\$ 754.785,60	R\$ 790.256,33	R\$ 1.119.845,98	R\$ 374.458,66	R\$ 790.334,65	R\$ 697.143,25	R\$ 1.064.402,66
		<b>R\$ 754.785,60</b>	<b>R\$ 790.256,33</b>	<b>R\$ 1.119.845,98</b>	<b>R\$ 374.458,66</b>	<b>R\$ 790.334,65</b>	<b>R\$ 697.143,25</b>	<b>R\$ 1.064.402,66</b>

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	PREVISÃO	ARRECADADAÇÃO
1.9.9.9.12.2.1.00.00.00	ÔNUS DE SUCUMBENCIA - PRINCIPAL	R\$ 1.733.411,49	R\$ 661.447,92	R\$ 524.164,07	R\$ 877.419,68	R\$ 1.798.470,21	R\$ 16.156.895,00	R\$ 11.186.140,50
		<b>R\$ 1.733.411,49</b>	<b>R\$ 661.447,92</b>	<b>R\$ 524.164,07</b>	<b>R\$ 877.419,68</b>	<b>R\$ 1.798.470,21</b>	<b>R\$ 16.156.895,00</b>	<b>R\$ 11.186.140,50</b>

PROTESTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
TÍTULOS ENVIADOS	1.933	20.420	22.923	87.600	2.181	14.465
TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS	206	817	664	9958	104	653
TÍTULOS PAGOS	22	199	169	620	44	676
VALORES TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS (-)	R\$ 3.046.212,54	R\$ 2.885.682,26	R\$ 2.226.853,21	R\$ 21.842.604,47	R\$ 462.262,91	R\$ 3.744.704,22
VALORES PROTESTADOS	R\$ 23.036.915,16	R\$ 29.412.944,44	R\$ 43.988.731,47	R\$ 102.598.122,26	R\$ 22.768.848,33	R\$ 47.472.048,20
VALORES RECEBIDOS PELO CARTÓRIO	R\$ 44.724,77	R\$ 207.646,91	R\$ 151.041,11	R\$ 517.435,14	R\$ 103.356,59	R\$ 787.554,49

PROTESTOS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO
TÍTULOS ENVIADOS	84.628	11.112	5.359	7.240	26.674	1.238	285.773
TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS	2473	749	189	129	520	9	16.471
TÍTULOS PAGOS	2400	299	127	110	285	22	4973
VALORES TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS (-)	R\$ 8.538.873,61	R\$ 349.814,28	R\$ 986.487,33	R\$ 785.855,45	R\$ 1.421.308,53	R\$ 24.436,11	R\$ 46.315.094,92
VALORES PROTESTADOS	R\$ 95.327.416,65	R\$ 8.515.283,41	R\$ 8.767.513,92	R\$ 17.754.768,73	R\$ 122.003.053,14	R\$ 3.903.003,61	R\$ 525.548.649,32
VALORES RECEBIDOS PELO CARTÓRIO	R\$ 3.209.743,45	R\$ 84.213,33	R\$ 203.620,97	R\$ 86.592,20	R\$ 215.002,81	R\$ 18.527,49	R\$ 5.629.459,26

EXECUÇÃO FISCAL	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
QUANTIDADE DE EXECUÇÕES PROTOCOLADAS	280	108	104	326	263	393
VALOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS	R\$ 16.632.513,63	R\$ 5.547.442,40	R\$ 15.716.515,36	R\$ 17.945.604,87	R\$ 20.993.386,20	R\$ 34.130.330,50
QUANTIDADE DE PETIÇÕES	5.722	4.986	3.034	4.187	1.851	1.598

EXECUÇÃO FISCAL	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ACUMULADO
QUANTIDADE DE EXECUÇÕES PROTOCOLADAS	463	311	164	209	137	49	2807
VALOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS	R\$ 17.000.000,00	R\$ 8.875.816,47	R\$ 17.000.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 17.000.000,00	R\$ 3.455.248,38	R\$ 175.011.510,15
QUANTIDADE DE PETIÇÕES	280	108	104	326	263	393	2807

Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Lei nº 14 de setembro de 2020

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 62959F03